



Prefeitura Municipal
Barão de Cotegipe-RS

27 AGO. 2018

276 ; 18

Protocolo:

Recebido por:

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal
de Barão de Cotegipe/RS**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/18
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/18**

Objeto: Registro de preços para fornecimento de diversos materiais para iluminação pública.

CASA DO LED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.014.147/0001-36, sediada na Rua Espírito Santo, 1181, Bairro Bela Vista, Erechim/RS, CEP 99704-038, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Viviane Simone Maia Bialkowski, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 9081077092 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 986.961.300-49, com endereço na Rua Jacinto Godoy, 153, Apto. 16, Bairro José Bonifácio, em Erechim/RS, vem, respeitosamente, à presença dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b", e inciso II, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Douta Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a presente insurreição é **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada até 03 (três) dias úteis a contar da intimação da recorrente. Acerca da interposição de recursos, dispõe o instrumento convocatório:

9.17. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro declarará o vencedor, proporcionando, a seguir, a oportunidade às licitantes para que manifestem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte da licitante, registrando na ata da Sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todos os demais licitantes ficaram intimados para, querendo, se manifestar sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, após o término do prazo do recorrente, proporcionando-se, a todos, vista imediata do processo.

Da mesma forma, está sendo respeitado o prazo estabelecido no art. 109, I e II, da Lei nº 8.666/93, qual seja, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

2 DOS FATOS

A empresa **CASA DO LED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME** participou da sessão pública do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 25/2018, que se realizou no dia 27 de Julho de 2018, tendo sido classificada em segundo lugar nos itens 10 e 13.

Ocorre que, diante da desclassificação da empresa vencedora do certame, foi convocada pelo ente licitante para apresentar amostra nos itens 10 e 13, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o qual foi rigorosamente cumprido.

Realizada a análise documental e das amostras apresentadas pela empresa ora recorrente, a Comissão Permanente de Licitações concluiu por desclassificar a empresa sob os seguintes argumentos:

1. A amostra do item 13 apresentada refere-se a uma luminária de 160w, em divergência com o edital onde pedia-se Luminária Pública com tecnologia LED, Potência Mínima de 180w;



2. Foi identificada que a Tradução Juramentada da Certificação LM-80 está incompleta em relação a Original em inglês;
3. Na documentação apresentada, não foi identificada documentação pertinente referente ao tipo de Dispositivo de Proteção Contra Surtos – DPS das luminárias e qual o drive a ser utilizado nas mesmas;
4. No relatório de ensaio nº LUM 259/2018 pág. 05/14 item 1.6, consta o seguinte comentário: Marcação apresentada “180W”, no entanto o laudo refere-se a luminária de 60w divergência na interpretação.

No entanto, tais argumentos não procedem, de modo que a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

3 DAS RAZÕES DA REFORMA

Deste ponto em diante passaremos a analisar individualmente cada um dos argumentos que levou a Comissão Permanente de Licitações a desclassificar a recorrente, demonstrando que a decisão sob comento merece ser reformada.

3.1 DA POTÊNCIA MÍNIMA DE 180W

Aduz a Comissão Permanente de Licitações que a amostra do item 13 refere-se a uma luminária de 160w, apresentando divergência com o edital, pois este solicitava Luminária Pública com tecnologia LED, Potência Mínima de 180w. Entretanto, comprovaremos que a amostra apresentada atende plenamente as exigências do instrumento convocatório.

Analisando uma luminária com tecnologia LED, constatamos que a normativa realiza várias divisões, no entanto, citaremos apenas duas a fim de facilitar o entendimento do questionamento levantado no processo.



1 - Watts: Também chamado de potência, “simplesmente” diz respeito ao consumo de energia, mas não tem nada a ver com a emissão de luz, inclusive, é possível encontrar o consumo em watts de qualquer aparelho eletrônico, mesmo que ele não emita nenhuma luminosidade. (Portaria Inmetro 144/2015 – Portaria iluminação pública 20/2018).

2 - Fluxo luminoso (lumens): Lumens é a quantidade de luz emitida por uma lâmpada, também chamada de fluxo luminoso, ou seja, o quanto uma lâmpada ilumina um ambiente. Quanto maior esse número, mais luz a lâmpada emite. (Portaria Inmetro 144/2015 – Portaria iluminação pública 20/2018)

**** O fluxo luminoso em lúmens (lm):** Quantidade de luz emitida.

**** A potência em Watts (W):** Consumo de energia elétrica.

**** Eficiência luminosa (lm/W):** Relação do fluxo luminoso com a potência
(Fonte portaria Inmetro)

Apesar de serem características separadas, elas andam juntas quando o assunto é iluminação. Uma boa lâmpada irá iluminar bem consumindo pouca energia, ou seja, terá uma alta taxa de lúmens e um baixo valor de watts. Nesse caso, a unidade que mede sua eficiência luminosa, ou rendimento luminoso, é expresso em lm/w, ou seja, lúmens/watts. Esse valor indica quantos lúmens uma lâmpada produz a cada watt de energia que ela consome. O ideal é sempre identificar esse número e optar pela lâmpada que emitir maior quantidade de lúmens consumindo a menor quantidade de energia.

Solicitação do edital nos quesitos Fluxo luminoso e Eficiência energética (eficiência luminosa)

Eficiência energética (eficiência luminosa):

Item 10: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual ou maior que 120 LM/W

Item 11: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual ou maior que 120 LM/W

Item 12: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual ou maior que 120 LM/W

Item 13: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual ou maior que 120 LM/W



Fluxo luminoso:

Item 10: Fluxo luminoso igual ou maior que 7.200 Lumens

Item 11: Fluxo luminoso igual ou maior que 12.000 Lumens

Item 12: Fluxo luminoso igual ou maior que 18.000 Lumens

Item 13: Fluxo luminoso igual ou maior que 21.600 Lumens

Luminárias oferecidas pela empresa Casa do LED

Eficiência energética (eficiência luminosa):

Item 10: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual a 138,8 LM/W

Item 11: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual a 126,4 LM/W

Item 12: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual a 144,19 LM/W

Item 13: Eficiência energética (eficiência luminosa): Igual a 141,4 LM/W

Fluxo luminoso:

Item 10: Fluxo luminoso igual a 8.439,3 Lumens

Item 11: Fluxo luminoso igual a 12.808 Lumens

Item 12: Fluxo luminoso igual a 19.803,4 Lumens

Item 13: Fluxo luminoso igual a 22.992,4, Lumens

Tabela comparativa entre luminárias solicitadas no edital x oferecidas pela Casa do LED.

ITEM	SOLICITAÇÃO EDITAL		LUMINÁRIAS CASA DO LED		COMPARATIVO	
	EFICIENCIA ENERGETICA LM/W	FLUXO LUMINOSO	EFICIENCIA ENERGETICA LM/W	FLUXO LUMINOSO	GANHO EM LUMENS NO FLUXO LUMINOSO	GANHO EM PERCENTUAL NO FLUXO LUMINOSO
10	120	7.200,0	138,8	8.439,3	1.239,3	17,2%
11	120	12.000,0	126,4	12.808,0	808,0	6,7%
12	120	18.000,0	144,19	19.803,4	1.803,4	10,0%
13	120	21.600,0	141,4	22.992,4	1.392,4	6,4%

a



Conforme se depreende da tabela comparativa, há um ganho em fluxo luminoso utilizando luminárias da Casa do LED em até 17%.

Desta forma, entendemos que é muito mais vantajoso para o município de Barão de Cotegipe utilizar as luminárias oferecidas pela Casa do LED, pois estas consomem menos energia, o que é de fundamental importância para reduzir a despesa pública em consumo de energia. Conforme demonstrado, geram até 17% a mais de iluminação beneficiando significativamente o Município.

3.2 DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DA CERTIFICAÇÃO LM-80

Alega o ente licitante que a Tradução Juramentada da Certificação LM-80 está incompleta em relação a Original em Inglês.

Contudo, não procede tal alegação.

A empresa **CASA DO LED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME** apresentou juntamente com a proposta de preços todos os laudos/ensaios/certificações exigidos no instrumento convocatório, inclusive a Tradução Juramentada da Certificação LM-80.

Urge destacar que, na sessão pública do Pregão Presencial nº 25/2018, todos os fornecedores participantes do certame conferiram a referida documentação, inclusive rubricando todas as páginas, não havendo qualquer apontamento no sentido de que a Tradução Juramentada da Certificação LM-80 não conferia com a original.

Ressalta-se que, de fato, o número de páginas da Tradução e do Original da Certificação LM-80 divergem. No entanto, o conteúdo da tradução juramentada é exatamente o mesmo do documento original, apenas havendo diferenças nas questões relacionadas à formatação dos documentos, notas de rodapé, o que resultou na divergência do número de páginas.

Contudo, considerando o apontamento da Comissão Permanente de Licitações no sentido de que a Tradução Juramentada da Certificação LM-80 não confere com o original, nos propomos a apresentar novamente a referida Tradução. Oportuno salientar que não se trata de inclusão de documento que



deveria constar do envelope da proposta, pois a Tradução Juramentada da Certificação LM-80 foi apresentada.

3.3 DO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS E DO DRIVE DAS LUMINÁRIAS

Refere o ente licitante, ainda, que não foi identificada documentação relativo ao tipo de Dispositivo de Proteção Contra Surtos (DPS) das luminárias e qual o drive a ser utilizado nas mesmas.

Igualmente não procede tal apontamento.

No que tange ao tipo de **Dispositivo de Proteção Contra Surtos (DPS)**, consta a informação no datasheet. Em que pese não esteja sendo no edital, estamos disponibilizando o documento em anexo.

[BR4224-vol.1-00000001-CertificateofCompliance2 \(002\).pdf](#)

[CLAMPER Light novaversão \(003\) \(002\).pdf](#)

No que diz respeito ao **driver** das luminárias, destacamos que este consta na pág. 4, podendo ser encontrado seguindo-se este caminho: fotometria; driver, pág. 4 (consta a informação do driver utilizado).

3.4 DO RELATÓRIO DE ENSAIO Nº LUM 259/2018

Por derradeiro, alude a Comissão Permanente de Licitações que no relatório de ensaio nº LUM 259/2018, pág. 05/14, item 1.6, consta o seguinte comentário: Marcação apresentada "180w", no entanto, o laudo refere-se a luminária de 60w, havendo divergência na interpretação.

Com efeito, havia um erro material no referido documento, mas o relatório foi devidamente corrigido pelo laboratório. Ressalta-se que não houve qualquer alteração no conteúdo, mas apenas a correção da potência.

Dessa forma, encaminhamos em anexo o relatório corrigido pelo laboratório. Cabe destacar que é exatamente o mesmo documento que foi apresentado no envelope da proposta de preços, sendo que houve apenas a



correção de um erro material, o que não é motivo idôneo para desclassificar a empresa Casa do Led.

LUM 0259a_46231_0384-18_Unicoba_NBR 60598-1_2010_LUM-LED_Seção 3 (003).pdf

4 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado acima, não procedem os argumentos que levaram à desclassificação da empresa Cada do Led Comércio de Materiais Elétricos Ltda – ME, razão pela qual a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações deve ser reformada.

Não é razoável que o ente licitante desclassifique a recorrente com fundamento em eventuais divergências na documentação, as quais foram devidamente sanadas/esclarecidas – ressalta-se que todos os documentos foram apresentados juntamente com a proposta de preços, não havendo a inclusão de nenhum documento novo -, sendo que tais divergências em nada afetam a qualidade dos produtos ofertados.

Aliás, conforme restou demonstrado, as luminárias ofertadas pela ora recorrente consomem menos energia, o que reduzirá consideravelmente as despesas públicas em iluminação.

Importante mencionar, ainda, que haverá um imenso prejuízo à Administração Pública se desclassificar o recorrente apenas por causa de eventuais vícios sanáveis, pois deixará de adquirir produtos de qualidade, pelos menores preços e, por conseguinte, estará violando sobremaneira o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Apenas para exemplificar, caso a Administração Pública decida manter a decisão de desclassificação da ora recorrente, deverá convocar o próximo classificado para apresentação de amostra. Suponhamos que seja aprovada a amostra e a documentação apresentada pelo terceiro classificado e o ente licitante venha a adquirir produtos deste.

A diferença entre os preços ofertados pelo segundo e o terceiro classificado nos itens 10 e 13 é de R\$ 27.080,00 (vinte e sete mil e oitenta reais). Dessa forma, é inquestionável o prejuízo que será suportado pelo ente licitante



se mantiver a desclassificação da empresa Casa do Led. Além disso, não estará selecionando a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, com fundamento no princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento do presente recurso.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de **pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

a



Acerca das finalidades procedimento licitatório, cita-se as lições de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93”

Tendo por base os citados diplomas legais, não há qualquer dúvida no sentido de que a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que implique em menos custos aos cofres públicos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em razão, portanto, da grande diferença dos preços ofertados pela Casa do Led e os demais classificados, esta Administração sofrerá imensos prejuízos, havendo, por conseguinte, violação ao princípio da economicidade.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado acima, a desclassificação da recorrente viola os princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e acolhimento deste, para que a decisão ora atacada seja reformada.



5 DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, e tendo em vista que não procedem as divergências apontadas pela Comissão Permanente de Licitações, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Que essa Douta Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, o que não se espera, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo diploma legal.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Erechim/RS, 27 de Agosto de 2018

13348127/0001-48

ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

Rua Horácio Lopes, 54-Bela Vista
CEP 99704-062
ERECHIM-RS

Quiana Bialkowski

CASA DO LED COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
CNPJ: 23.014.147/0001-36
VIVIANE SIMONE MAIA BIALKOWSKI
CPF: 986.961.300-49